



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 248, DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Destina dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dois por cento da arrecadação bruta mensal das loterias federais serão destinados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* será deduzido dos valores destinados aos prêmios brutos.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão rateados entre os fundos instituídos até o último dia do segundo mês anterior ao da apuração, na proporção dos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 3º Os recursos deverão ser repassados diretamente aos fundos até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que tornou a exploração de loteria serviço público exclusivo da União, estabelece que a renda líquida obtida com a exploração



SF/17154.76853-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do serviço de loteria seja destinada obrigatoriamente a aplicações de caráter social e de assistência médica.

A legislação que se seguiu tem procurado atender a esse comando legal, tendo, inclusive, destinado parte da arrecadação, 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e cujos recursos destinam-se exclusivamente a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

As demais atividades, particular e especialmente as de responsabilidade dos governos estaduais e distrital, relacionadas à segurança pública têm sido comprometidas pela insuficiência de recursos, notadamente diante da atual crise financeira por que passa a grande maioria dos entes federativos.

A presente proposta destina 2% (dois por cento) de toda a arrecadação das loterias federais para as Unidades da Federação. O percentual será deduzido, sempre, dos valores destinados aos prêmios brutos, pelo que não há qualquer alteração no percentual de participação dos beneficiários legais atuais, com o que se pretende e se espera ter maior agilidade na tramitação e aprovação da proposta.

O rateio para os estados e o Distrito Federal será feito com base nos respectivos coeficientes de participação individual no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE. A destinação desses recursos adicionais para os fundos de segurança pública tem o objetivo de contribuir, em parte, para o fortalecimento da capacidade gerencial dos Estados e do Distrito Federal para gerir as ações relacionadas à segurança pública sob sua responsabilidade.

Quanto isso significa de injeção de recursos? Ainda é muito pouco. A título de ilustração, considerando a arrecadação do exercício de 2016 (R\$ 12,85 bilhões) e que todas as Unidades da Federação já tenham instituídos seus fundos de segurança pública, uma destinação de 2% resultaria um montante, no exercício, de R\$ 257 milhões. A Tabela a seguir simula o rateio, de acordo com os coeficientes de participação individual no FPE vigentes para o exercício de 2017:



SF/17154.76853-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SIMULAÇÃO DO RATEIO PROPORCIONAL AO COEFICIENTE DO FPE (2017)			
		Arrecadação 2016:	R\$ 12.850.000.000,00
		Destinação aos Estados:	2%
UF	Unidade da Federação	COEF. FPE (%)	Rateio em R\$ milhões
AC	Acre	3,822928	9,82
AL	Alagoas	4,905453	12,61
AM	Amazonas	4,392167	11,29
AP	Amapá	3,285913	8,44
BA	Bahia	8,431341	21,67
CE	Ceará	6,601101	16,96
DF	Distrito Federal	0,658569	1,69
ES	Espírito Santo	2,325551	5,98
GO	Goiás	2,982847	7,67
MA	Maranhão	6,90522	17,75
MG	Minas Gerais	4,388371	11,28
MS	Mato Grosso do Sul	2,150942	5,53
MT	Mato Grosso	2,259878	5,81
PA	Pará	6,359459	16,34
PB	Paraíba	4,316002	11,09
PE	Pernambuco	6,059199	15,57
PI	Piauí	4,201615	10,80
PR	Paraná	2,719999	6,99
RJ	Rio de Janeiro	2,843958	7,31
RN	Rio Grande do Norte	3,886976	9,99
RO	Rondônia	3,485324	8,96
RR	Roraima	2,293863	5,90
RS	Rio Grande do Sul	1,218587	3,13
SC	Santa Catarina	1,229776	3,16
SE	Sergipe	3,712349	9,54
SP	São Paulo	1,046804	2,69
TO	Tocantins	3,515808	9,04
Total		100,00000	257,00
<i>Fontes: Caixa Econômica Federal e TCU</i>			

Reconhecemos que o volume de recursos ainda é muito baixo diante da necessidade dos Estados e do Distrito Federal, mas é uma forma de contribuir para a solução do problema.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares no sentido da aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/17154.76853-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 204, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-204-1967-02-27 - 204/67
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;204>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;
Lei do FUNPEN - 79/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>